

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2026

Ofício n° 03/2026

**Ao Exmo. Sr. Dr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,
Des. Alberto Delgado Neto**

Objeto: Requerimento administrativo de pagamento das diferenças decorrentes da revisão da base de cálculo da Licença-Prêmio. Recebimento à menor na via judicial em razão da desistência/renúncia à tramitação de processos/recursos com sentença de parcial procedência ou improcedência.

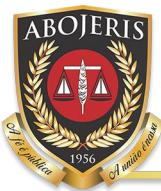
A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – ABOJERIS, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu presidente, dizer e requerer o que abaixo segue:

É de conhecimento público que o Tribunal de Justiça deste Estado, por ato administrativo interno (Expediente SEI nº 8.2024.0139/000391-7), promoveu revisão da base de cálculo da conversão da Licença-Prêmio em pecúnia, passando a reconhecer a inclusão das parcelas relativas ao auxílio-alimentação, auxílio-saúde, adicional de férias e 13º salário proporcional. Tal alteração acarretou o pagamento das diferenças remuneratórias aos servidores que tiveram suas licenças-prêmio convertidas sob a sistemática anterior.

Ocorre que parcela significativa dos Oficiais de Justiça, diante da resistência histórica da Administração, ajuizou demandas judiciais buscando esse reconhecimento. Em diversos casos tais ações foram julgadas improcedentes ou parcialmente procedentes em primeiro grau.

Destaca-se que muitos servidores foram levados a desistir de recursos interpostos ou renunciar a prazos recursais, motivados pela imposição, via e-mail da DIGEP, de que somente seriam pagos administrativamente os valores mediante comprovação de desistência ou renúncia ao feito. Paradoxalmente, cumprida a determinação, operou-se a preclusão em face à sentença de improcedência (ou parcial procedência), e, em função da preclusão, o TJRS recusou o pagamento, ao argumento da existência de sentença negando o pedido.

Ocorre que só foi mantida a sentença em razão de a administração pública induzir o servidor a optar pelo pagamento administrativo, desistindo da ação! A interposição (ou



manutenção dos recursos) conduziria a inevitável procedência do pedido, face à unificação do entendimento. Esses servidores, portanto, permaneceram excluídos do pagamento das diferenças, apesar de estarem em idêntica situação fática e funcional daqueles que obtiveram o pagamento administrativo.

O único óbice existente foi motivado pela orientação da administração!

Em razão disso, a matéria foi enfrentada pelo Conselho da Magistratura do TJRS no julgamento do Recurso Administrativo nº 8.2024.6552/000130-3, de relatoria do Des. Leonel Pires Ohlweiler, ocasião em que **se firmou entendimento no sentido de que a mudança de orientação administrativa gera legítima expectativa nos servidores, sendo vedado à Administração Pública adotar comportamento contraditório, nos termos do princípio do *venire contra factum proprium*, sobretudo quando tal conduta implica violação aos princípios da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da segurança jurídica:**

Processo: 8.2024.6552/000130-3

Relator: Desembargador Leonel Pires Ohlweiler

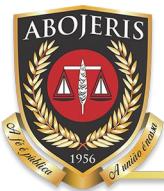
Parte: Adriano Berwig, Agente de Polícia Judicial

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-SAÚDE, ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL NA BASE DE CÁLCULO DAS CONVERSÕES EM PECÚNIA DOS SALDOS DE LICENÇA-PRÊMIO. MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DESTA CORTE. SERVIDOR QUE TEVE AÇÃO JUDICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. DESISTÊNCIA DE RECURSO INDUZIDA POR COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. LEGÍTIMA EXPECTATIVA CRIADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE SERVIDORES.

1. O recorrente postula a revisão do cálculo da conversão de sua licença-prêmio em pecúnia, para incluir na base de cálculo parcelas que antes não eram reconhecidas pela Administração: auxílio-alimentação, auxílio-saúde, adicional de férias e 13º salário proporcional.
2. Cronologia relevante: ingresso de ação judicial em 17/01/2024; sentença de improcedência em 14/10/2024; comunicação institucional em 21/10/2024 sobre revisão administrativa do cálculo das licenças-prêmio; desistência do recurso pelo servidor, confiando no recebimento administrativo das diferenças.
3. A comunicação institucional do Tribunal, sem ressalvas quanto à fase processual da demanda, induziu o servidor a desistir do recurso para obter o pagamento pela via administrativa, gerando legítima expectativa de recebimento das diferenças pleiteadas.
4. O ato administrativo que revisou o cálculo das licenças-prêmio (23/09/2024) é anterior ao trânsito em julgado da ação judicial, evidenciando que, no momento da mudança de entendimento administrativo, não havia decisão judicial definitiva sobre a matéria.
5. Negar o pagamento administrativo após induzir o servidor à desistência do recurso configura comportamento contraditório da Administração (*venire contra factum proprium*), incompatível com os princípios da moralidade e da boa-fé objetiva que devem reger a atuação administrativa.
6. O tratamento isonômico entre servidores também milita em favor do provimento do recurso, uma vez que outros em situação semelhante estão recebendo as diferenças pela via administrativa.

RECURSO PROVIDO.



No referido precedente, restou reconhecido que negar o pagamento administrativo das diferenças após a revisão institucional configura conduta incompatível com a proteção da confiança legítima e com o dever de coerência da atuação administrativa, especialmente quando outros servidores em situação equivalente estão sendo regularmente contemplados pela via administrativa.

Uma vez asseverada a natureza remuneratória das parcelas que compõem a base de cálculo da Licença-Prêmio, a Administração Pública encontra-se juridicamente vinculada a adoção de tratamento uniforme, sendo inadmissível a manutenção de efeitos financeiros distintos para situações substancialmente idênticas.

Nesse contexto, o julgado é aplicável aos servidores substituídos, impondo-se a extensão do pagamento das diferenças, **independentemente da existência de sentença judicial anterior de parcial procedência ou improcedência**, sob pena de se perpetuar conduta administrativa incompatível com os parâmetros constitucionais que regem a atuação Administrativa.

Isto posto, pugna esta entidade associativa pelo **reconhecimento expresso do direito dos Oficiais de Justiça que tiveram demandas judiciais julgadas parcialmente procedentes ou improcedentes** anteriormente a consolidação da nova orientação institucional, ao recálculo da conversão da Licença-Prêmio em pecúnia, bem como que sejam adotadas as providências necessárias ao pagamento das diferenças daí decorrentes, assegurando-se tratamento isonômico em relação aos demais servidores já contemplados na via administrativa.

Documento assinado digitalmente
gov.br
VALDIR BUEIRA DA SILVA
Data: 30/01/2026 11:13:59-0300
Verifique em <https://validar.itи.gov.br>

Valdir Bueira da Silva
Presidente da ABOJERIS